



EDUARDO RANIERI TONELOTTO

**A IMPORTÂNCIA DA CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO
NO COMBATE AO TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS APÓS A CONCLUSÃO DA
CPI**

**PORTO VELHO
2023**

EDUARDO RANIERI TONELOTTO

**A IMPORTÂNCIA DA CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO
NO COMBATE AO TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS APÓS A CONCLUSÃO DA
CPI**

Artigo apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Porto Velho,
como requisito para obtenção de nota na
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso II, no curso de Direito.
Orientador: Prof. Ihgor Jean Rego.

PORTO VELHO
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

T664i Tonelloto, Eduardo Ranieri.

A importância da continuidade da atuação do Poder Legislativo no combate ao tráfico de de órgãos humanos após a conclusão da CPI. / Eduardo Ranieri Tonelotto. – Porto Velho, 2023.
24 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2023.
Orientação: Prof. Me. Ihgor Jean Rego.

1. Tráfico de órgãos. 2. Poder Legislativo. 3. Comissão Parlamentar de Inquérito. 4. CPI. I. Rego, Ihgor Jean. II. Título.

CDU 342.05

EDUARDO RANIERI TONELOTTO

**A IMPORTÂNCIA DA CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO
NO COMBATE AO TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS APÓS A CONCLUSÃO DA
CPI**

Artigo apresentado ao Centro
Universitário São Lucas, como parte dos
requisitos para obtenção de nota na
Disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso – TCCII, no curso de Direito, sob
orientação do Prof. Ihgor Jean Rego.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

Avaliação/Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Me. Ihgor Jean Rego

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

Me. Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

Esp. Dandy Jesus Leite Borges

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

A IMPORTÂNCIA DA CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NO COMBATE AO TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS APÓS A CONCLUSÃO DA CPI

Eduardo Ranieri Tonelotto¹

Prof Ihgor Jhean Rego²

Resumo: O presente estudo tem como objetivo geral analisar a atuação do poder legislativo na resolução do tráfico de órgãos, com a exposição de como procedeu o Poder Legislativo na sua competência de legislar sobre o crime de Tráfico de Órgãos, bem como a instauração de CPI para fiscalização do tráfico de órgãos, afim de compreender sua atuação com enfoque no Caso 0, afim de propor a continuidade da atuação do legislativo após a conclusão CPI, para a devida apuração pelo Poder Público, dada a falta de resolução dos casos no âmbito do Poder Judiciário. O problema de pesquisa que norteou a investigação é: "Como o tráfico de órgãos pode ser solucionado pelo poder legislativo?" O uso do método hipotético-dedutivo na elaboração do artigo, propicia uma análise realista e aplicável da extensão do Poder Legislativo ao problema do tráfico de órgãos, através de uma abordagem qualitativa, descritiva e exploratória em seus objetivos, cuja técnica de coleta de dados, se deu por pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, com o estudo da legislação vigente, associado à análise de dados e provas coletados pela CPI, nas investigações e depoimentos parlamentares, na análise do Caso 0, em busca de uma conclusão quanto ao que foi apurado pelo Poder Legislativo através da CPI do Tráfico de Órgãos Humanos, com a proposta de utilização de mecanismos aos moldes do ativismo judicial, visando preencher lacunas de outros poderes, assim havendo a devida satisfação da sociedade quanto à falta de resolução destes crimes.

Palavras-chaves: Tráfico de Órgãos, Poder Legislativo, Comissão Parlamentar de Inquérito, CPI.

THE SIGNIFICANCE OF SUSTAINED LEGISLATIVE ENGAGEMENT IN ADDRESSING HUMAN ORGAN TRAFFICKING FOLLOWING THE CONCLUSION OF THE ORGAN TRAFFICKING PARLIAMENTARY COMMITTEE INQUIRY

Abstract: This study aims to analyze the role of the legislative branch in combating organ trafficking. It examines the lawmaking process and legislative procedures involved in establishing a Parliamentary Commission of Inquiry (PCI) to investigate organ trafficking, specifically focusing on Case 0. Additionally, this study proposes the necessity of ongoing legislative engagement following the conclusion of the PCI. The research problem driving this investigation is: "How can the legislative branch effectively address organ trafficking?" The article adopts a hypothetical-deductive methodology, providing a realistic and practical analysis of the legislative branch's capacity to address organ trafficking. Utilizing qualitative, descriptive, and exploratory approaches, the study collects data through bibliographic research and documentary analysis of current legislation, while considering confirmed reports from the PCI, including investigations, parliamentary testimonies on the inquiry. The on Case 0 analysis, to draw conclusions based on the legislative branch's findings through the Parliamentary Commission of Inquiry on Human Organ Trafficking. Additionally, the article proposes the implementation of mechanisms akin to judicial activism to bridge the gaps left by other branches of power, ultimately aiming to fulfill societal expectations for the resolution of these crimes.

Keywords: Organ trafficking, Legislative Power, Parliamentary Commission of Inquiry, PCI.

¹Acadêmico de Direito do Centro Universitário São Lucas. E-mail ed.tonellotto@gmail.com

² Orientador Prof. Ihgor Jean Rego, advogado, chefe de assessoria jurídica da companhia de águas e esgotos do estado de Rondônia – CAERD, mestre em direito, professor universitário no Centro Universitário São Lucas. E-mail ihgorj@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa em questão, aborda a atuação do Poder Legislativo no combate ao Tráfico de Órgãos, crime previsto na **LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Foram levantadas análises quanto à previsão legal deste crime no Brasil, onde após a elaboração de tal lei específica para a punição deste tipo de crime, revela-se uma preocupação real e existente pelo Poder Público no país, de modo que o Poder Legislativo, cumpriu inicialmente com a prerrogativa legal que lhe competia, positivando a proteção do direito à vida, previsto na Constituição Federal.

Portanto, ainda que o legislativo tenha cumprido seu papel na elaboração de lei para o combate do tráfico de órgãos, qual será feita a breve exposição sobre o que versam as sanções penais e administrativas e crimes decorrentes da comercialização de órgãos e tecidos, foi necessária ainda, a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, qual também será brevemente abordada, dada sua tamanha extensão.

Ante à necessidade de fazer cumprir a lei através de uma CPI, algumas questões foram levantadas, quanto às competências do Poder Legislativo em solucionar o problema do Tráfico de Órgãos no Brasil, analisando como se procedeu a fiscalização dos casos concretos, através da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, do Tráfico de Órgãos Humanos, instaurada em 2004, por meio de denúncias com extensa prova documental, a análise do Caso 0 e a apresentação dos dados coletados na CPI e quais foram os seus consequentes desdobramentos, dada as tamanhas ilegalidades de procedimentos apuradas.

Pela falta de resolução da problemática, mesmo após a conclusão de uma CPI que evidenciou a ocorrência do crime de tráfico de órgãos, através de auditorias do Ministério da Saúde, denúncias do Ministério Público, prova documental e testemunhal, demonstrando assassinatos de vítimas dentro de hospitais públicos e clandestinos, com comprovada falsificação de laudos de morte encefálica, a indenização às vítimas de tal crime que só ocorre pela via judicial, resta insatisfeita, fazendo com que o objetivo de se ter instaurado uma CPI, de grande relevância

social, não se quede inerte, em meio à brilhante atuação dos legisladores.

Este trabalho tem como objetivo principal explorar provas coletadas que deveriam ensejar na resolução dos casos apurados e como tal discussão possa provocar maior celeridade na conclusão destes, pela via judicial, visto que desde a conclusão da CPI, que finalizou no mesmo ano de sua criação, há uma aparente dificuldade do Poder Judiciário em atingir uma conclusão de modo definitivo, sobre a resolução dos casos que serão abordados pela pesquisa, discutindo a importância de não se desperdiçar o conteúdo de extrema importância social trazido pela CPI.

Após a análise dos casos e apresentação de provas apuradas pela CPI, com o uso do método hipotético-dedutivo, este estudo propõe a criação de um mecanismo a ser utilizado pelo Poder Legislativo, que aos moldes do ativismo judicial, já vigente no país, possa dar continuidade à sua atuação, após a conclusão de uma CPI e por quais razões, tal mecanismo se faz necessário.

A CPI do Tráfico de Órgãos, foi a primeira Comissão Parlamentar de Inquérito a ser instaurada por um cidadão brasileiro, sem qualquer interesse político, mas puramente social e humano.

O Poder Legislativo, provocado por um cidadão comum, investigou o caso que deu ensejo a CPI do Tráfico de Órgãos, onde uma criança saudável, após sofrer um acidente doméstico, foi assassinada num hospital público e teve seus órgãos retirados e comercializados ilegalmente, através de um esquema clandestino que operava em unidade de saúde gerida pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O esquema foi revelado, exposto e comprovado, pelo pai da criança, que dedicou sua vida a combater o Tráfico de Órgãos no Brasil.

Para tal fim, este artigo deve expor e elucidar sobre o tráfico de órgão e tecidos, bem como os desdobramentos da CPI mencionada, visando sanar o cumprimento da lei, ainda inerte na esfera do Poder Judiciário por mais de duas décadas.

É dever do Estado, combater esse tipo de conduta criminosa, visto que a Constituição Brasileira, é muito clara e incisiva quanto à importância do princípio da dignidade da pessoa humana, da proteção da vida, da integridade física e dos direitos fundamentais a serem garantidos pelo Estado aos seus cidadãos.

O tema precisa ser trabalhado, para que a sociedade se lembre de cobrar seus representantes legais, não somente em questões econômicas, culturais e

ideológicas, mas também que não se negligenciem os direitos basilares a serem preservados, não existe a menor condição de se viver em uma sociedade que é ignorante e inerte quanto às violações dos direitos humanos.

Para isso, ao decorrer do trabalho será conceituada a atuação do Poder Público, através do Poder Legislativo, com a breve exposição da Lei de Tráfico de Órgãos e instauração da CPI em questão, afim de compreender essa atuação e propor que haja uma continuidade de tudo que foi apurado, de modo que se estenda a competência do legislativo, até que o Estado cumpra seu papel na proteção da sociedade, contra esse tipo de aberração criminal de evidente caráter hediondo, que é o Tráfico de Órgãos.

2 O CRIME DE TRÁFICO DE ÓRGÃOS E O CASO 0 QUE DEU ORIGEM À CPI DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS

Tudo começa com a necessidade humana de se prolongar a existência, ainda que por vias ilegais e alternativas, quais sejam, tanto a aliciação para uma negociação voluntária da retirada de tecido e órgãos, quanto sua forma mais violenta, de modo involuntário. O crime começa no momento em que se concretiza a conduta ilícita de retirar e comercializar órgãos e tecidos alheios.

Sabe-se que existem pessoas que por necessidade financeira, voluntariamente negociam seus órgãos, com traficantes, porém, a conduta criminosa, assim como o direito, tem evoluído, agora se tem ciência de que pessoas podem ter seu quadro de saúde agravado, com seu óbito propositalmente provocado, por médicos envolvidos em um esquema público de tráfico de órgãos, com o auxílio de diversas autoridades.

Sobre o tema, a renomada antropóloga americana Nancy Scheper-Hughes, estudou o tráfico de pessoas, especialmente com o fim de extrair órgãos, com o principal objetivo os rins (LUISA PESSOA, 2014).

Nancy Scheper-Hughes começou a estudar o rapto de crianças para retirada de órgãos no Estado de Pernambuco em 1987, onde descobriu crimes dessa estirpe, após investigar relatos da população local sobre sequestro de crianças por estrangeiros, para esse fim (LUISA PESSOA, 2014).

A pesquisa da antropóloga revelou uma rede internacional de tráfico de

órgãos, ensejando assim, a condenação de médicos e traficantes envolvidos com o sequestro de crianças pobres e vulneráveis, para a remoção de órgãos e tecidos.

O Congresso Nacional, “aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000;” promulgado em 12 de Março de 2004, através do Decreto n. 5017, este Protocolo foi aderido por 117 países, em seu Artigo 3º, define mundialmente o conceito de tráfico de pessoas, enquadrando no mesmo bojo, o tráfico de órgãos:

Art. 3º, “a” – “A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos (Protocolo de Palermo - 2000).

É fato incontestável que quanto mais vulnerável economicamente é uma pessoa, menos acesso à Justiça ela terá, estando assim, à mercê da criminalidade, maior parte das vítimas do tráfico de órgãos, é aliciada ou sequestrada para este fim.

Contudo, de modo inovador e não menos bizarro, o caso que deu ensejo a instauração da CPI do Tráfico de Órgãos, no Brasil, foi um dos casos que revelou uma ainda desconhecida modalidade da conduta criminosa, o assassinato de pessoas em hospitais públicos, geridos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, o caso foi tão impactante que foi considerado o “Caso 0”, dando início a uma série de investigações outros crimes correlatos.

O Caso Pavesi, de grande divulgação no Brasil e de repercussão mundial, logo no começo do Segundo Milênio, onde o garoto Paulo Pavesi, foi assassinado por médicos, parte de um grande esquema de tráfico de órgãos com a cumplicidade de autoridades públicas, da mais alta classe do Estado Brasileiro. A criança teve seus órgãos retirados, ainda viva, sendo objeto de tortura e abusos impraticáveis aos olhos dos Direitos Humanos.

Após a insistência do pai da criança, em denunciar o esquema, conseguiu

provocar o Poder Legislativo, a instauração da CPI do Tráfico de Órgãos, que resultou numa intensa perseguição de todas as esferas do Poder Público, o que fez com que fosse lhe concedido asilo na Itália, país que veiculou um documentário sobre a história do caso ocorrido no Brasil.

Desde então, o Poder Público, permanece inerte quanto à resolução dos crimes cometidos, investigados e comprovados através da CPI, fato que motivou a elaboração deste artigo.

3 O PODER LEGISLATIVO ATRAVÉS DA LEI Nº 9.434/1997

Dada a omissão do Código Penal Brasileiro, acerca do tema de tráfico de órgãos, adveio a excelente atuação do Poder Legislativo, através da elaboração da **Lei nº 9.434/1997** que versa sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências e a consequente instauração da CPI de Tráfico de Órgãos Humanos e as decorrentes sanções penais e administrativas das condutas praticadas.

O Tráfico de Órgãos é um crime previsto na **LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, prevê em seus Arts. 15 a 20:

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei: Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei: Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 19. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11: Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa. (BRASIL, 1997)

A lei também estabeleceu alguns critérios legais a serem observados numa

cirurgia de transplante de órgãos, onde no mesmo sentido, Maria Helena Diniz aborda:

A equipe a qual médico-cirúrgica deverá ter experiência, equipes especializada para que possa cuidar antes e depois do procedimento cirúrgico o diagnóstico certo e seguro da morte do doador, bem-estar do paciente, condições perfeitas dos órgãos transplantados e a compatibilidade do receptor, inexistência de discriminação na escolha do paciente que irá receber o órgão, consentimento do doador ou caso for incapaz o consentimento do representante legal, consentimento do receptor, preparação psicológica do doado (caso seja *intervivos*) e do receptor, gratuidade da doação, garantia de sigilo e a imposição de responsabilidade civil e penal da equipe cirúrgica por danos ao doador e receptor (DINIZ, Maria Helena, pag. 47, 2008).

Como muito bem disposto no trecho acima, a necessidade da imposição de responsabilidade civil e penal da equipe cirúrgica por danos ao doador e receptor, já é explícita mesmo quando em plena conformidade legal, não obstante os danos ocasionados ilicitamente, devem ser ainda mais penalizados, demonstrada aqui a enorme importância da legislação sobre o tema e a necessária atuação do poder legislativo, em sua elaboração.

A lei também é muito clara quanto à gratuidade e organização justa e isonômica da lista de transplantes, para que não haja privilégio, clandestinidade e onerosidade. Devem ainda serem seguidos os critérios, quanto ao doador e as condições do órgão a ser transplantado de modo que se previnam, os danos ao receptor, que constará legalmente na lista nacional de receptores, observando a ordem estabelecida Sistema Nacional de Transplantes –SNT. (MARIA HELENA DINIZ, 2008).

A legislação em questão, traduz perfeitamente os parâmetros do ramo do biodireito, no que tange às sanções que a transgridam, fundamentalmente para o combate ao tráfico de órgãos (ENÉAS CASTILHO, 2004).

É através do poder legislativo, que se fundamenta a proteção à vida humana, instaurando assim, o único modo legítimo de se tutelar na esfera civil e penal, este bem que é irreparável, inegociável e insubstituível, a vida.

Em total confronto à vida, protegida por todo o ordenamento jurídico, como o bem mais precioso que o ser humano pode experimentar, assim a afronta o tráfico de órgãos, em detrimento da dignidade da pessoa humana, com a submissão da vida, ao lucro.

A vida tem prioridade sobre todas as coisas, uma vez que a dinâmica do mundo nela se contém e sem ela nada terá sentido. Consequentemente, o direito à vida prevalecerá sobre qualquer outro, seja ele o de liberdade religiosa, de integridade física ou mental, etc (MARIA HELENA DINIZ, 2008 p.28).

Com a justa atuação legislativa, o congresso foi capaz de proteger a vida, ao tempo em que limitou a atuação médica ao princípio da beneficência, no sentido de que o profissional deverá sempre pretender o bem ao seu paciente, jamais ultrapassando este limite e se impor ao paciente como se fosse uma simples mercadoria numa relação consumerista, princípio esse esquecido, quanto ao envolvimento dos médicos investigados na CPI do Tráfico de Órgãos Humanos.

A partir do momento em que se admitiu que os pacientes são entes morais autônomos, capazes de tomar decisões, distinguir o que é bom e o que é mau para si, a relação médico-paciente, por se tratar de um encontro interpessoal, deixou de ser acidentalmente conflitiva para ser essencialmente conflitiva. Em decorrência da aceitação do pluralismo moral, tal fato tem alterado profundamente essa relação que durante séculos foi essencialmente, paternalista", em que o médico admitia tratar o paciente considerando-o não somente um incompetente físico, mas também moral (COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira e PESSINI, Leo, 1999 p. 295).

Para a devida proteção da vida foi que a legislação em questão, reforçou todos os princípios da atuação médica, já também expressa pelo Código de Ética Médica, as Resoluções dos Conselhos de Medicina existem para prevenir as violações e abusos de direitos humanos, na atuação profissional.

O Código de Ética Médica, em seu **Art.46**, proíbe que o médico participe direta ou indiretamente na comercialização de órgãos e tecidos humanos, bem como, no mesmo dispositivo, existe a proibição quanto a retirada do órgão de doador vivo de pessoa juridicamente incapaz, fato interessante a se abordar, visto que o caso que deu origem a CPI do Tráfico de Órgãos Humanos, trata justamente da extração dos órgãos de uma criança viva, para fins de comercialização, coisa que o Código de Ética, nem mesmo lei específica foram capazes de impedir.

Posto isso, se ainda com a simples elaboração de leis, o poder legislativo ainda não foi capaz de solucionar a problemática apresentada, devemos adentrar na em sua outra esfera de competência, a de fiscalizador, através de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

4 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS PELA CPI DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS

A pesquisa documental aqui apresentada, fará a exposição dos dados coletados pela CPI, com enfoque no Caso 0, já referido, nesta pesquisa, cujos desdobramentos são de extrema importância para a contextualização da problemática, como se demonstrará a seguir, dada a relevância das informações.

A auditoria realizada pelo Ministério da Saúde sob o nº 33/00, revela o desaparecimento de diversos documentos do prontuário médico do caso em questão. Dentre estes, o importante laudo da tomografia realizada em Paulo Veronesi Pavesi.

“Os prontuários são precários, com dados insuficientes e mesmo com ausência de dados indispensáveis, como registro das avaliações médicas (evolução médica), descrição de cirurgia, resultados de exames e outros. Há incoerência de dados, inclusive entre os registros dos profissionais. No caso de PAULO VERONESI PAVESI, a análise foi realizada tendo como base as anotações da enfermagem, tal a precariedade dos registros médicos.

-Não consta a ficha de atendimento de urgência na documentação apresentada pela instituição”.

-Não há preenchimento da ficha médica de admissão hospitalar”.

-Não foram localizadas as radiografias e a tomografia ou mesmo os laudos nos serviços consultados - Santa Casa, Casa de Saúde Pedro Sanches e Central de Captação -, um atribuindo ao outro a retirada”.

Segundo anotações da enfermagem no prontuário, o paciente retornou às 16h00minh, evoluindo com MIDRIASE UNILATERAL ESQUERDA (RASURADO), apresentando vômitos e atendendo a comandos verbais”.

-Não há descrição da cirurgia.

-Não há informação escrita de quem teria feito a comunicação, obrigatória por lei, e nada foi anotado na evolução médica pela coordenação da central. No relatório dirigido ao Sistema Nacional de Transplantes e datado de 16 de novembro de 2000, o Dr. Álvaro informa que o pedido foi feito pela própria família. Segundo informação da enfermagem que o havia notificado, após apresentação do caso pelo médico da UTI, o pai da criança recebeu as explicações a respeito dos procedimentos para o diagnóstico de morte encefálica”.

“foi anotada como sendo de 60x20 com 46 batimentos e RASURADA para 120x80 e frequência cardíaca de 96, às 12:00h (última evolução antes da remoção)”. (BRASIL, 2000)

O que afirma a auditoria é que as imagens da tomografia do paciente, bem como o laudo, documentos altamente relevantes para a legalidade do procedimento, desapareceram, apontando assim, a ilegalidade do procedimento e a ocultação dolosa de informações importantes, pondo em total descrédito o diagnóstico de morte encefálica apresentado pelos médicos que participaram do procedimento, visto que o diagnóstico de morte encefálica, deveria apresentar extensa

documentação e exames para sua confirmação, em conformidade aos procedimentos legais.

O que foi apurado pela CPI, bem como na auditoria do Ministério da Saúde, é que as ilegalidades quanto à documentação se deram em decorrência de um diagnóstico forjado de morte encefálica, com a intenção de acelerar o processo morte de um paciente ainda vivo e tratável.

Ainda na mesma auditoria do Ministério da Saúde, foi constatado que os documentos desapareceram e foram ocultados, quando estes, em conformidade legal, deveriam ser disponibilizados pelo hospital onde ocorreu o transplante, por um período de no mínimo cinco anos e vencido este prazo deveriam ser encaminhados para a Central de Notificação Captação e Distribuição de Órgãos e Tecidos – CNCDO, para lá permanecer por mais vinte anos.

É o que dispõe a **Lei de Transplantes 9.434/97**:

Capítulo II - DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

Art. 3º (...)

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um **período mínimo de cinco anos**. (BRASIL, 97)

Bem como o disposto no **Decreto 2.268/97**:

Art. 25º Além das informações usuais e sem prejuízo do disposto no §1º do art. 3º da Lei nº 9.434, 1997, os prontuários conterão:

1. no do doador morto, os laudos dos exames utilizados para a comprovação de morte encefálica e para a verificação da viabilidade da utilização, nas finalidades previstas neste Decreto, dos tecidos, órgãos ou partes que lhe tenham sido retirados e, assim, relacionados, bem como o original ou cópia autenticada dos documentos utilizados para a sua identificação;

2. (...)

3. no do receptor, a prova de seu consentimento, na forma do art. 22, cópia dos laudos dos exames previsto nos incisos anteriores, conforme o caso e, bem assim, os realizados para o estabelecimento da compatibilidade entre seu organismo e o do doador.

Art. 26. Os prontuários, com os dados especificados no artigo anterior, serão mantidos pelo prazo de cinco anos nas instituições onde foram realizados os procedimentos que registram.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto neste artigo, os prontuários

poderão ser confiados à responsabilidade da CNCDO do Estado de sede da instituição responsável pelo procedimento a que se refiram, devendo, de qualquer modo, **permanecer disponíveis pelo prazo de 20 anos, para eventual investigação criminal.** (BRASIL, 2000)

É nítido que a conduta reprovada pela auditoria não observou os parâmetros legais para a atuação dos médicos, onde foi considerado a ocultação destes documentos, que deveriam comprovar a morte encefálica e serem fornecidos em observância ao prazo legal.

Demonstrada a ilegalidade documental da atuação médica no caso, é importante adentrar ao mérito do diagnóstico, já que o paciente jamais poderia ter sido submetido a este.

Da Resolução 1.480/97 do CFM que regulamenta o protocolo para o diagnóstico de morte encefálica, pacientes sob a administração de drogas depressoras do sistema nervoso central, não tem validade para cumprir todas as etapas do protocolo (BRASIL, 1997).

Ocorre que antes do ilegal diagnóstico de morte encefálica do paciente, foi administrado pelo corpo médico, dormonid (midazolam) e barbitúrico (thionembutal), medicamento que se enquadra no critério de droga depressora do sistema nervoso central, ou seja, um paciente massivamente sedado, qual jamais poderia ser devidamente diagnosticado com morte encefálica. (PAVESI 2014)

Na edição de 08 de maio de 2002 da Revista Carta Capital, o Dr. Luiz Alcides Manreza, renomado professor da USP, diretor do serviço de neurologia de emergência do Hospital das Clínicas de São Paulo, e membro das câmaras técnicas de morte encefálica do CFM e do Conselho Regional de Medicina, compartilhou suas opiniões em uma entrevista sobre o Caso Pavesi:

"O protocolo não estabelece um período mínimo entre a administração de drogas como o DORMONID e a realização dos exames, portanto, se aplicado com rigor, sim veta o diagnóstico de morte encefálica no caso de pacientes que tenham sido medicados com elas." (Carta Capital, 2002)

O Dr. Luiz Alcides Manreza, reconhecido como relator da Resolução 1.480/97 que estabelece as diretrizes para o diagnóstico de morte encefálica, concluiu a entrevista ao afirmar:

"Não conheço nenhum protocolo de morte encefálica no mundo que exija

um período inferior a 24 horas entre a administração de drogas depressoras do sistema nervoso central e os procedimentos para diagnóstico de morte encefálica" (Carta Capital, 2002)

Na edição nº 188, publicada em 08/03/2002, da mesma reportagem, Paulo César Pereira de Souza, chefe da UTI do Hospital de Clínicas de Niterói, expressa concordância com as opiniões de Manreza:

"Eu nem pensaria em iniciar o protocolo de morte encefálica antes de 24 horas após a suspensão de aplicação de qualquer droga depressora do sistema nervoso central, incluindo o DORMONID". (Carta Capital 2002)

Ainda assim, o neurologista do caso comunicou à família sobre a morte encefálica do paciente, qual decidiu fazer a doação dos órgãos, o que foi reprovado na já referida auditoria que destacou que não foi realizado qualquer exame clínico que atestasse a morte encefálica do doador.

Em depoimento prestado à Polícia Federal em 21/03/2002, o neurologista declarou que não tinha conhecimento de que Paulo Pavesi havia sido medicado com Dormonid. Durante o interrogatório, foi apresentada ao depoente a prescrição do médico responsável pelo caso, conforme alegado. No entanto, o neurologista assegura que a prescrição continha uma quantidade excessiva de sedativo (PAVESI, 2014).

Para a medicina é inconcebível que um paciente sedado possa responder à estímulos, portanto além do diagnóstico de morte encefálica, mais ilegalidades foram apontadas pela auditoria do Ministério da Saúde sob o nº. 33/00, como documentos e prontuários insuficientemente preenchidos, com frequente ausência de assinatura, dados e presença de rasuras. No atestado de óbito, não houve registro da segunda avaliação clínica, faltando clareza quanto ao diagnóstico clínico de morte encefálica, sem resultado de arteriografia ou condutas adotadas, com exames clínicos de morte encefálica realizados fora do intervalo de 6 horas (BRASIL, 2000).

Houve também participação do médico responsável pela equipe de transplante no diagnóstico de morte encefálica, o que vai em contrário ao disposto no Art. 72, do Código de Ética Médica (BRASIL, 1988).

Ainda em conformidade à auditoria do Ministério da Saúde, a central de transplantes onde foi realizado o procedimento, também não tinha documentos comprobatórios para funcionamento, sem credenciamento e autorização formal

(BRASIL, 2000).

Por estas e mais outras provas documentais, o Ministério Público Federal, denunciou três médicos por homicídio doloso, pelo entendimento de que o diagnóstico de morte encefálica, foi forjado, através de um paciente sedado, que ainda estava vivo, no momento da retirada de órgãos (BRASIL, 2000).

Na CPI de Tráfico de Órgãos Humanos, foram apuradas diversas inconsistências quanto aos depoimentos dos médicos que realizaram o transplante e diagnóstico do paciente, em total contradição com as provas documentais por eles mesmos apresentadas (BRASIL, 2004).

Perto da conclusão da CPI, ao interrogar um dos depoentes, o presidente desta, relatou:

‘O SR. PRESIDENTE (Deputado Neucimar Fraga) - Mas o senhor sabia, por exemplo, que lá em Poços de Caldas, no caso do Álvaro Ianhez, que o senhor está falando aí que conhece e sabe da sua capacidade, existia uma central de transplante que era clandestina, que não tinha credenciamento, existiam médicos que não eram credenciados e faziam transplantes, que não existia uma fila. A fila da região não obedecia à fila regional, que é a fila estadual, que alguns órgãos eram tirados de lá e levados para o Instituto Pedro Burnier, em Campinas, e as pessoas que recebiam o transplante tinham de fazer uma doação para o Instituto Burnier. Lá em Poços de Caldas, algumas pessoas para receber o transplante tinham de fazer uma doação para um instituto criado na cidade. Existia um acordo entre o hospital da Santa Casa e os médicos da cidade da desobrigação das necropsias dos pacientes que chegavam ao hospital por morte violenta. Então, havia um acordo entre os médicos legistas que os laudos de morte cerebral, de morte encefálica, os exames de arteriografia, os laudos não precisavam ser escritos era só verbal. Então, havia em Poços de Caldas uma série de fatores que caracteriza a formação de um grupo especializado para captar ilegal, para retirar ilegal, para transplantar ilegalmente, para cobrar doações e, ainda por cima, vimos, por meio de auditoria feita pelo SUS, que alguns procedimentos eram cobrados do SUS e cobrados também da seguradora de saúde. Isso começou com a denúncia. Hoje existem 17 inquéritos abertos contra as mesmas equipes médicas. Alguns já foram denunciados por acelerar morte de paciente para retirada de órgãos, captação ilegal. E eu lamento que a ABTO não tenha se manifestado sobre o assunto. (BRASIL, 2004)

Diante do exposto, verificam-se que os resultados da análise de dados, foram suficientes para demonstrar a brilhante atuação do Poder Legislativo, no caso em tela, onde restou demonstrado que todas as etapas possíveis de sua competência, foram cumpridas e devidamente executadas, dando ensejo ao processo judicial que determinou a prisão do médico Álvaro Ianhez para execução da pena de 21 anos e 8 meses, como se pode verificar no trecho da Reclamação 57.257 de Minas Gerais,

julgada pelo relator Min. Ricardo Lewandowski “Desse modo, é necessário o retorno dos autos ao STJ para que este, por meio de seu Plenário ou Órgão Especial, se pronuncie sobre a matéria.”(BRASIL, 2023).

Nisto, fica evidente que mesmo após 23 anos do ocorrido, o caso denunciado com extensa gama de provas coletas pela CPI, parece não ter fim, ainda que o mérito já tenha se resolvido pela condenação dos réus, mas que por meras questões processuais se queda em concluir, o que de modo algum se justifica, já que a família que teve uma criança assassinada e principalmente o pai, que tanto lutou através de meios legais para obter justiça, restam desamparados, perdendo não somente a incalculável vida de um filho, mas também por sofrer do imenso vazio desta perda, ainda sem uma resposta definitiva afim de se cumprir a mais Lídima Justiça!

5 UM POSSÍVEL MECANISMO PARA A EXTENSÃO DO PODER LEGISLATIVO APÓS CONCLUSÃO DA CPI DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS

A brilhante atuação da CPI do Tráfico de Órgãos Humanos, se deu através de uma denúncia do pai de uma das muitas vítimas de tráfico de órgãos, ocorre que a fiscalização do Tráfico de Órgãos não deve se limitar à esfera do Poder Legislativo, já que afeta toda a esfera humana e deve ser abrangida por todo o Poder Público.

Não há sentido em se afirmar que há garantia do Estado quanto à vida, ao tempo que os danos ocasionados à esta, não se punem ou se compensam as vítimas pelo sofrimento, mais danoso ainda, quando se resta comprovado o envolvimento de agentes do estado.

O Poder Legislativo cumpriu sua parte de atuação pública, na elaboração de legislação para proteção da vida contra o Tráfico de Órgãos e também instaurando uma CPI, para investigar crimes derivados deste ilícito penal, como será aqui demonstrado.

Ocorre que dada a inércia ou omissão dos outros poderes em não indenizar as vítimas e suas famílias, pelos danos materiais, morais e sociais, a Justiça se encontra limitada a um lapso temporal, visto que o Poder Legislativo, não poderia ser redundante quanto a reabertura de um mesmo inquérito, que continuaria a não surtir os efeitos desejados, de reparar os danos causados às vítimas, que seguem desamparadas pelo Poder Judiciário.

Por isso, é importante propor que após a conclusão do Inquérito, seja auferido

ao Poder Legislativo, a competência de provocar e investigar as razões pelas quais, os outros poderes, seja o Executivo ou Judiciário, tenham se evadido de concretizar a mais lúdima justiça e dar prosseguimento à resolução dos crimes de Tráfico de Órgãos, apurados no Inquérito, também com extensa comprovação através de processos judiciais (quais apesar do reconhecimento das provas, seguem inconclusos quanto ao seu dever de punir), notas taquigráficas e reportagens com provas publicadas em vários órgãos de imprensa.

O Princípio da separação dos poderes, elencado teoricamente por Montesquieu, trata sobre a divisão do Poder Público em: Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, fundamental à teoria constitucional em combate aos possíveis abusos de outros poderes e com base nestes fundamentos que se pode propor um mecanismo de extensão da atuação do Poder Legislativo.

Sobre este Sistema de Freios e Contrapesos, concluiu a Juíza Oriana Piske de A. Barbosa, sobre o tema:

Analizando os princípios, as regras e os valores ora destacados na Carta Constitucional brasileira de 1988 temos que os poderes (Legislativo, do Executivo e do Judiciário) estão estruturados na independência e harmonia entre si. A separação dos poderes é uma garantia extraordinária que foi alçada à dimensão constitucional, fruto do desejo e a intenção constituinte de estabelecer funções diferenciadas, conjugando princípios por vezes aparentemente contrapostos, com o objetivo de proteger e garantir o exercício dos direitos individuais e coletivos. De todo o exposto, verificamos que a separação dos poderes se tornou o princípio essencial de legitimação do Estado brasileiro. A separação dos poderes é, no Brasil, o fundamento do Estado Constitucional Democrático de Direito, no qual cada um dos integrantes dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) deve observar sua função frente a um propósito social. (BARBOSA, Oriana Piske de A. , 2018)

É unânime o entendimento de que este sistema de freios e contrapesos é atualmente a melhor ferramenta para sustentação da Democracia mundial, não obstante, como o Direito e os costumes evoluem, também estes sistemas se modificam, o que pode ser observado em fenômenos recentes, como o Ativismo Judicial.

Sobre o fenômeno do Ativismo Judicial, o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, assim o definiu:

“Uma atitude, a seleção de uma maneira específica e proativa de interpretar a constituição, de modo a expandir o seu sentido e alcance. E que normalmente é instalada, como no caso do Brasil, em situações de

encolhimento do poder legislativo, de uma certa dissonância entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.” (La dignidad de la persona humana en el derecho constitucional contemporáneo. BARROSO, 2014, p. 533).

Em contraponto à esta visão, o ex-ministro Marco Aurélio Mello, em seu discurso durante uma palestra em São Paulo, demonstrou extrema preocupação sobre a possível “criação de tipos penais, mediante pronunciamento judicial” (Migalhas, 2019).

Portanto não há consenso quanto ao Ativismo Judicial, contudo, se este mecanismo está sendo aplicado pela via jurídica, se faz necessário que em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, outros poderes possam se valer da mesma prerrogativa, afim de balizar a harmonia entre os poderes e a solidificação da democracia em obediência ao devido processo legal.

Assim, urge a necessidade de se criar mecanismos legais que concedam ao Poder Legislativo, a capacidade do Poder Judiciário, a conclusão de seus atos, penalizando a morosidade em não dar prosseguimento ao devido processo legal, relativo a crimes que já foram extensamente comprovados, através de CPI e reconhecidos judicialmente, como casos concretos de tráfico de órgãos, provocando assim, a conclusão prioritária de processos judiciais, como o processo relativo ao Caso 0, em ação de nº 0024.20.095.175-4, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja própria CPI demonstrou que por indícios de corrupção nas três esferas do Poder Público, restam inconclusos (BRASIL, 2022).

6 CONCLUSÃO

O presente artigo abordou a atuação do Poder Legislativo no combate ao Tráfico de Órgãos, através da elaboração de leis e procedimentos, bem como a instauração de CPI para apuração de crimes desta estirpe, demonstrando a necessidade de prosseguimento do poder legislativo brasileiro após a conclusão da CPI do Tráfico de Órgãos Humanos. Ao longo da pesquisa, foram analisadas as principais questões relacionadas a este crime hediondo, que coloca em risco a vida e a dignidade dos seres humanos e todo o bem-estar social.

A CPI do Tráfico de Órgãos Humanos desempenhou um papel fundamental na investigação e no esclarecimento desse grave problema, revelando suas

ramificações e os responsáveis envolvidos, que ensejaram em sanções penais. No entanto, a conclusão desta comissão parlamentar não deve ser o fim da luta contra o tráfico de órgãos, já que conforme demonstrado, ainda sequer foi alcançada a satisfação da Justiça, através do Poder Judiciário. Por isto é imprescindível que o poder legislativo continue atuando de forma incisiva para combater e prevenir essa prática criminosa, através de um mecanismo que atue em conjunto com o Poder Judiciário para maior celeridade dos casos envolvidos e uma maior obtenção de resultados positivos, visto que o Caso 0, apresentado durante do artigo, já perdura sem sentença com trânsito em julgado, por mais de duas décadas.

Nesse sentido, é fundamental que sejam implementadas medidas legais mais rigorosas, visando provocar o Poder Judiciário a concluir os casos, quais devem coibir o tráfico de órgãos e punir severamente os envolvidos. Além disso, é necessário fortalecer os mecanismos de fiscalização e controle, aprimorando a atuação dos órgãos competentes, como a Polícia, o Ministério Público, visando a harmonia do direito e sua eficaz aplicação.

Outro aspecto relevante é o fortalecimento da cooperação internacional no combate ao tráfico de órgãos, a troca de informações, a colaboração entre os países e a adoção de medidas conjuntas são essenciais para enfrentar esse crime que ultrapassa fronteiras. O poder legislativo deve buscar parcerias e acordos internacionais, ampliando a cooperação no âmbito global, no sentido de que se cumpram agendas que possam facilmente ser aplicadas e absorvidas, como a importância dada à Agenda 2030.

Além disso, com campanhas de informação e conscientização da população sobre os perigos e as consequências do tráfico de órgãos, a participação popular será de apoio fundamental para a prevenção e denúncia desse crime. É necessário investir em campanhas educativas, promover debates e sensibilizar a sociedade para a importância de se combater o tráfico de órgãos.

Por fim, ressalta-se que o poder legislativo desempenha um papel crucial na definição das leis e na promoção de políticas públicas efetivas de combate ao tráfico de órgãos, mas fica refém a morosos processos judiciais, que por indícios de corrupção de alguns membros do poder público, demonstram não dar seguimento à devida conclusão jurídica de tudo o que foi devidamente apurado em CPI, visto que manipular a justiça para fins protelatórios é um claro abuso de direito.

A conclusão da CPI foi apenas o início de uma jornada mais longa e complexa, que exige um comprometimento contínuo e determinado dos legisladores para garantir a proteção da vida e da dignidade humana, mas sem o mesmo ritmo de trabalho e priorização a ser seguido pelo Poder Judiciário, toda a aplicação da lei, se torna inócua e impossível de ser satisfeita, visto que a harmonia entre os poderes, é fundamental para uma resposta à sociedade e às vítimas, demonstrando assim, o quão enfático é o Estado como um todo, na defesa da vida.

Diante do exposto, é necessário que o poder público brasileiro, além de promover debates, propor leis e fiscalizar a implementação de políticas eficazes para combater o tráfico de órgãos, possa se valer de um mecanismo harmônico entre os poderes, servindo de suporte ao Poder Judiciário, adotando uma postura mais ativa, nos moldes do fenômeno já existente no judiciário, conhecido como ativismo judicial.

Somente assim poderemos garantir um futuro mais seguro e justo, no qual a dignidade humana será respeitada em todos os aspectos, demonstrando que o rol de direitos fundamentais, já elencado pela Constituição Federal, que exige uma ampla interpretação e não permite se resumir a meros procedimentos burocráticos, tenha supridas as lacunas processuais de morosidade judiciária quanto ao direito já extensamente provado, atendendo à urgência social, em se aplicar a Justiça, que apesar de já positivada, sofre de um déficit na conclusão jurídica destes casos de tráfico de órgãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei 9.434 de 4 de Fevereiro de 1997, Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento, e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, P. 2191, 05 fev. 1997.

BRASIL, Decreto 2.268 de 30 de Junho de 1997, Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, P. 13739, 01 jul. 1997.

BRASIL, **Protocolo de Palermo**, Decreto 5.017 de 12 de Março de 2004, Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, P. 10, 15 mar. 2004.

BRASIL, Resolução CFM 1.480 de 08 de Agosto de 1997, Dispõe sobre definições dos critérios para diagnóstico de morte encefálica pelo CFM. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, P. 18.227, 28 ago. 1997.

BRASIL, Resolução CFM 1.246 de 08 de Janeiro de 1988, Dispõe as decisões da I Conferência Nacional de Ética Médica que elaborou, com participação de Delegados Médicos de todo o Brasil, um novo Código de Ética Médica pelo CFM. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Rio de Janeiro, 08 jan. 1988. Disponível em https://portal.cfm.org.br/wp-content/uploads/2020/09/1246_1988.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL, CPI do Tráfico de Órgãos Humanos, requerimento nº 22 do Sr. Neucimar Fraga, de 25 de Maio de 2003, Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos. **Diário [da Câmara dos Deputados]**, Brasília, P. 66579 COL 01, 10 dez. 2003. Disponível em <https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/CPI20ORGAOS1.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

PAVESI, Paulo Airton. **Tráfico de Órgãos no Brasil**: O que a máfia não quer que você saiba. Edição 1ª. São Paulo: Paulo Pavesi, 2014.

COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira e PESSINI, Leo. **Ética e medicina no limiar de um novo tempo**: alguns desafios emergentes. In *Ética na virada do milênio: busca do sentido da vida*. Edição 2ª. São Paulo: LTr, 1999.

CHIARINI, Enéas Castilho. **Bioética e Biodireito**, 2008. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/biodireito-e-bietica/6257>. Acesso em 12 jun. 2023.

BARBOSA, Oriana Piske. **Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System)**, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-orian-piske>. Acesso em 12 jun. 2023.

PESSOA, Luísa. **Para especialista, tráfico de pessoas para obter órgãos é crime protegido**, 2014. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/09/1509539-para-especialista-traffic-de-pessoas-para-obter-orgaos-e-crime-protetido.shtml>. Acesso em 12 jun. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. Reclamação 57.257 Minas Gerais. Reclamante: Ministério Público de Minas Gerais. Reclamado: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Diário de Justiça, Brasília, 10 abr. 2023. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/40/45/37/88/7F177810FB2FD078760849A8/downloadPeca%20_5_%20_1_%20_1_.pdf. Acesso em 12 jun. 2023.

Ano VIII nº 188, **Revista Carta Capital**. São Paulo: 2002.

Minas Gerais. Tribunal do Júri. Sentença, autos 0024.20.095.175-4. RÉU: Alvaro Ianhez. Vítima: Paulo Veronesi Pavesi. Juiz Daniel Leite. Diário de Justiça, Belo Horizonte, Diário do Judiciário eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 26 abr. 2022. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=222071223&hash=9a876ac10bf87a82f16c27b2f6516ccc. Acesso em 12 jun. 2023.

Minas Gerais. 1ª Vara Criminal. Ação Penal, autos 051813001937-6. RÉU: Celso Roberto Frasson Scaffi E Outros. Vítima: Paulo Veronesi Pavesi. Juiz Titular 27292. Diário de Justiça, Belo Horizonte, Diário do Judiciário eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 26 abr. 2022. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=222071223&hash=9a876ac10bf87a82f16c27b2f6516ccc. Acesso em 12 jun. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. Edição 5ª. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

Migalhas. Marco Aurélio - Perigo de se criar tipo penal por decisão judicial. Youtube, 24 de Maio de 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_jl1EiNTSpw. Acesso em 12 jun. 2023.